

## PROCESSO Nº 0102421-8

**ORIGEM:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE  
**TIPO:** DENÚNCIA  
**INTERESSADO:** JOSÉ ROBSON RAMOS DE AMORIM  
**RELATORA:** CONSELHEIRA TERESA DUERE

A presente denúncia foi formulada pelo presidente da Câmara Municipal de Lagoa Grande, Sr. José Robson Ramos de Amorim sobre possíveis falhas e irregularidades que estariam sendo praticadas na Prefeitura daquele município, pelo prefeito, Sr. Jorge Roberto Garziera.

Cumprir destacar que o vereador, Edson da Silva Rego também apresentou denúncia a esta Corte relativa à Prefeitura de Lagoa Grande. Todavia, pelo fato de já haver um processo em tramitação, em face da denúncia formulada pelo presidente da Câmara, foi determinado que estas seriam apuradas em um único processo.

Encaminhada à Inspeção de Petrolina, e, após apuração dos fatos e anexação de toda documentação pertinente à matéria, foi elaborado relatório preliminar pela equipe de auditoria, onde a mesma concluiu pela procedência, em parte, da presente denúncia nos termos das conclusões de fls. 906 a 908.

Regularmente notificado, o interessado apresentou sua defesa escrita de fls. 995 e seguintes dos autos.

Cumprir destacar que, posteriormente, chegou a este Tribunal Laudo Pericial encaminhado pelo Instituto de Perícia Técnica acerca de exame grafotécnico solicitado pelos técnicos desta Corte, razão pela qual foi elaborado o relatório complementar de fls. 984 e seguintes dos autos, tendo sido realizada nova notificação ao interessado para apresentação de defesa.

Distribuído à Auditoria Geral, recebeu análise através do relatório prévio nº 242/2003, de fls. 1014 a 1018, da lavra do auditor Adriano Cisneiros, que após tecer suas considerações sobre os argumentos apresentados pela defesa, opinou pelo apensamento dos presentes autos à prestação de contas do exercício de 2000 e que fossem encaminhadas cópias de documentos ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Vieram-me os autos. Passo à análise dos itens elencados na denúncia, adotando a numeração do relatório técnico de auditoria, quais sejam:

### **1.1- Suplementação do orçamento em R\$ 1.136.105,00 sem a expressa autorização do poder legislativo através de leis inexistentes.**

A defesa alegou que o presidente da Mesa teria negado sistematicamente os pedidos de suplementação de orçamento, com o objetivo de criar dificuldades para o prefeito, que era seu adversário político. Neste sentido, a defesa juntou aos autos, cópia da ata da reunião da Câmara ocorrida em 25 de maio de 2001, na qual estava ausente o presidente da Câmara, onde teriam sido aprovados os projetos de lei alusivos à suplementação pelo placar de quatro a um. Todavia, o presidente da Câmara teria determinado que não fosse registrada na ata aquela votação, alegando que não fora alcançado o quorum de dois terços (o que não é exigido pelo Regimento interno da casa).

Compulsando os autos, observo que de fato nas fls. 1009 e seguintes consta a ata da sessão realizada em 8 de junho de 2001, onde o presidente da Câmara teria afirmado que iria devolver ao Poder Executivo os Projetos de Leis 10 a 16, por não ter sido atingido o quorum de dois terços.

Ocorre que caberia à defesa fazer a prova de seu direito, fato que não ocorreu. A uma, porque deveria a defesa ter feito a juntada do Regimento interno da Câmara demonstrando que de fato não era necessário o quorum de 2/3 para aprovação das referidas suplementações.

A duas, porque a defesa sequer fez a juntada dos projetos de leis 10 a 16, através dos quais fosse possível se constatar quais seriam seus objetos.

A três, e que é mais grave, é que a defesa se reportou a fatos ocorridos em 2001, quando a denúncia e a comprovação dos fatos feitas pela equipe de auditoria se referem ao exercício de 1999 senão vejamos trecho do item 1.1 do relatório de auditoria de fls. 898:

*“1.1 - Ficou confirmada a suplementação do orçamento votado, em R\$ 3.136.105,00 (e não R\$ 3.135.105,00 como consta na denúncia original), sem a expressa autorização do Poder Legislativo e através de leis indevidas ou inexistentes. O Decreto 1/99 de 1º/1/99 suplementou o orçamento em R\$ 785.905,00 com base na Lei 16/97, quando a referida lei não o autoriza pois trata da autorização ao presidente da Câmara a celebrar convênio com o IPSEP e os Decretos 9/99 e 11/99 de 1º/6/99 e 1º/9/99, suplementaram o orçamento em R\$ 2.350.200,00 ambos com base na Lei 13/98 quando esta Lei não existe, não foi votada e não tem registro no livro de Leis da Câmara...”*

“Os Decretos relacionados acima suplementaram indevidamente o orçamento original, equilibrado em R\$ 7.715.300,00, num valor de R\$ 3.136.105,00, ou quase a metade do orçamento original.”

Deste modo, considero que a defesa não logrou êxito em demonstrar seu direito, razão pela qual concordo com os termos do relatório de auditoria de que a realização de despesas afronta o artigo 42 da Lei 4320/64, os artigos 165 e 167, II, V e VI da Constituição de 1988, sendo esta irregularidade tipificada como crime de responsabilidade nos termos do artigo 1º, inciso V do Decreto-Lei nº 201/67, bem como do artigo 11, inciso I da Lei 8.429/92 e como crime penal nos termos do artigo 315 do Código Penal Brasileiro.

**1.2- Pagamento a fornecedores da Prefeitura com cheques particulares de funcionários, tendo sido apresentado como exemplo um cheque emitido por Edileuza Alves de Vasconcelos, em pagamento a Elizamar do Nascimento Rocha, por aluguel de banda musical quando da solenidade de posse do executivo municipal.**

A equipe de auditoria convocou a Sra. Edileuza Alves de Vasconcelos a prestar declarações acerca dos termos da denúncia, tendo a mesma confirmado através do depoimento de fls. 85 que era professora e funcionária pública; que, a pedido do Sr. Moracy Agrimpio, ex-Secretário, de fato emitiu o cheque no valor de R\$ 2.070,00 para fazer pagamento através de

cheque pré-datado à Sra. Elizamar do Nascimento Rocha, proprietária da banda musical Elo Dominante; que na data da compensação do cheque o Sr. Moracy lhe reembolsou em dinheiro; que em outra ocasião também emprestou o cheque ao Sr. Moracy para pagamento ao Programa do Leite.

Por sua vez, a defesa alega que foi um fato isolado, o qual não pode contaminar toda a gestão do defendente. Ressalte-se, que em seu depoimento, o prefeito, Sr. Jorge Roberto Garziera, declarou nas fls. 17 que de fato foi emitido o cheque pela servidora Sra. Edileuza Alves de Vasconcelos no valor de R\$ 2.070,00 para caucionar o pagamento à Sra. Elizamar do Nascimento Rocha, proprietária da banda musical Elo Dominante.

Diante da prova inequívoca carreada aos autos, resta clara a procedência deste item da denúncia.

**1.3- Despesas superfaturadas com recursos oriundos do Convênio 126/99, com o Ministério da Cultura no valor de R\$ 40.000,00, sem a implantação de uma biblioteca e sem o recebimento do acervo literário e dos equipamentos.**

A equipe de auditoria concluiu que quanto à aquisição de móveis/equipamentos, não foram observadas irregularidades. Todavia, em relação à aquisição de livros, foi constatado superfaturamento de R\$ 6.037,00.

Ocorre que esta irregularidade já fora tratada no item 5.1.9 do processo TC 80090-9, relativo à prestação de contas de 1999, tendo as mesmas sido aprovadas como regulares, com ressalvas, através da Decisão TC 1440/01.

**1.4- Despesa com construção do Aterro da Lagoa do Bairro da Estátua, denunciada como sendo obra inexistente;**

**1.5- Irregularidades na Construção da Barragem Saco da Volta**

Tratando-se de despesas relativas a obras de engenharia, foi elaborado o relatório de fls. 86 a 91, apresentando a seguinte conclusão:

*“Os técnicos do TCE consideram improcedentes as declarações contidas na Denúncia em análise. As obras citadas fo-*

*ram efetivamente executadas e com preços compatíveis com o mercado. Porém foram encontradas irregularidades nos processos licitatórios. Nos convites nº 49/99 e 19/00 não foram apresentados projetos básicos, infringindo os artigos 6º, inciso IX e artigo 7º, § 2º da Lei 8666/93 e suas alterações posteriores. Também foi constatado a antecipação de pagamentos na construção da barragem no distrito de Jutai, contrariando os artigos 62 e 63 Lei 4320/64.”*

Deste modo, os técnicos sugeriram a aplicação de multa. Ocorre que não é mais cabível a aplicação de multa em virtude deste processo ter dado entrada há mais de dois anos, conforme nova redação dada ao artigo 52 da LOTCE.

É importante destacar que, através do ofício GPG/PGJ nº 359/2002, foi solicitado pelo então Procurador-Geral de Justiça, Sr. Romero de Oliveira Andrade, informações acerca da Construção da Barragem do Saco da Volta, razão pela qual entendo que deve ser encaminhada ao Ministério Público cópia do Laudo do Núcleo de Engenharia, com as conclusões a que chegaram os técnicos desta Corte.

#### **1.6 Aquisição de módulos escolares CETEB (cartilhas) do programa de “Classes de Aceleração” do Ministério da Educação e Cultura - MEC com superfaturamento.**

A equipe de auditoria solicitou os modelos dos materiais (dimensões, cores e tipos) e realizou uma cotação de preços no mercado, sendo possível constatar que as cartilhas do aluno e do professor compradas por R\$ 50,00 e R\$ 59,94, respectivamente, poderiam ter sido adquiridas ao preço unitário de R\$ 16,64, ocasionado, deste modo, superfaturamento de R\$ 20.764,90.

A defesa alegou que a utilização de “meras cotações de preços” como instrumento de prova é questionável; que os fornecedores incluem nos preços para entes públicos parcelas alusivas a riscos de atrasos nos pagamentos; que os fornecedores localizados pelos auditores não atenderam ao chamado dos auditores ou se o fizeram, formularam por preços maiores que os apresentados aos auditores; que a cotação dos auditores foi realizada em data distinta da licita-

ção e que a Prefeitura adquiriu os materiais dos fornecedores participantes que apresentaram menores preços.

Ao emitir seu opinativo no relatório prévio, o auditor Adriano Cisneiros entendeu que os auditores apresentaram um forte indício de que estava ocorrendo superfaturamento.

Todavia, destacou o referido auditor que pelo fato de os preços variarem no mercado, o correto seria considerar como preço de mercado, a média dos preços encontrados.

Em sendo assim, como a equipe de auditoria realizou apenas uma cotação, sugere que sejam realizadas diligências para novas cotações de preços.

Tratando-se de despesas afetas ao exercício de 2000, cuja prestação de contas ainda não foi julgada por esta Corte, entendo que tais diligências poderiam ser realizadas na instrução do processo relativo àquele exercício com o objetivo de se identificar o cabimento do ressarcimento ao erário.

#### **1.7 Realização de diversos processos licitatórios montados e com assinaturas falsificadas para a locação de veículos para transporte de estudantes.**

A equipe de auditoria constatou vários indícios de fraudes nos processos licitatórios, modalidade carta-convite nºs 2/99, 6/99, 7/99, 8/99, 9/99, 11/99, 14/99, 15/99, 38/99, 6/00 e 14/00, pelo fato de haver divergências nas assinaturas das propostas apresentadas pelos licitantes.

Por esta razão, foi encaminhada toda a documentação ao Instituto de Perícia Técnica, sendo emitido o Laudo Pericial de fls. 918 e seguintes dos autos, através do qual pode-se concluir, inequivocamente, que de fato havia diferenças grafocinéticas nos documentos encaminhados para análise, cujo parecer encontra-se nas fls. 924 dos autos.

A defesa, por sua vez, infirma a tese esboçada no relatório técnico, argumentando que o fato de constatar que assinaturas apostas em dois diversos documentos não tenham se originado de um mesmo punho não permitiriam a conclusão de que a assinatura de Fulano é falsa.

Na esteira deste raciocínio a defesa argumenta: Em que documento teria sido falsificada a assinatura? A assinatura seria falsa neste ou naquele documento?

Ora, Senhores Conselheiros, é obvio que se temos duas assinaturas, de uma mesma pessoa, assinadas por punhos diversos, não resta outra opção senão a

de que uma delas foi efetivamente forjada, comprometendo sobremaneira a lisura destes processos licitatórios, razão pela qual se impõe a remessa em caráter de urgência destes documentos ao Ministério Público para as providências cabíveis que o caso requer.

### **1.8 - Irregularidades na aquisição do leite em pó integral e óleo de soja.**

Em relação a este item, a equipe de auditoria concluiu que não foi possível a emissão de opinativo conclusivo acerca do recebimento destas mercadorias, dada a fragilidade existente nos controles internos de recebimento e distribuição. Quanto aos preços pagos, a equipe realizou cotação de preços, não tendo sido constatado o excesso nos gastos.

### **1.9 - Aquisição de bens móveis hospitalares adquiridos nos processos 29/00 e 30/00.**

Quanto a este item, a equipe de auditoria concluiu que não houve irregularidade no que diz respeito ao recebimento dos bens.

Todavia, a equipe de auditoria, ao realizar uma cotação de preço, constatou que teria havido superfaturamento de preço no valor de R\$ 1.049,30.

Em sendo assim, deve ser adotado o mesmo procedimento exposto no item 1.6 deste relatório, uma vez que se trata de despesas afetas ao exercício de 2000, cuja prestação de contas ainda não foi julgada por esta Corte.

### **1.10 - Contratação de veículo modelo CAMINHÃO com o objetivo contratual de transportar estudantes, com recursos do FUNDEF, tendo o mesmo sido desviado para a coleta de lixo produzido na Zona Urbana.**

A equipe de auditoria considerou que este item era procedente em função das declarações realizadas pelo prefeito nas fls.17 e 18.

Por seu turno, a defesa destacou que a denúncia teria distorcido a realidade dos fatos, posto que, nos termos da declaração do prefeito, o caminhão foi contratado para coleta de lixo das escolas. Daí a razão para ser pago com recurso do FUNDEF. Assim sendo, nas ocasiões em que após realizar a coleta de lixo nas escolas, o caminhão estivesse ocioso, nada impediria que o mesmo coletasse o lixo produzido na zona urbana da cidade.

Discordo dos argumentos da defesa. À luz dos documentos carreados nos autos, constato que a licitação 2A/99 teve por objeto a contratação de veículo de transporte de estudante da localidade de Queimada Grande e não o transporte de lixo, razão pela qual considero procedente este item da denúncia.

É O RELATÓRIO.

### **VOTO**

**CONSIDERANDO** que restou comprovado nos autos que houve suplementação do orçamento em R\$ 1.136.105,00 sem a expressa autorização do poder legislativo caracterizando a afronta o artigo 42 da Lei 4320/64, os artigos 165 e 167, II, V e VI da Constituição de 1988, sendo esta irregularidade tipificada como crime de responsabilidade nos termos do artigo 1º, inciso V do Decreto-Lei nº 201/67, bem como do artigo 11, inciso I da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e como crime penal nos termos do artigo 315 do Código Penal Brasileiro;

**CONSIDERANDO** que houve a realização de pagamentos a fornecedores da Prefeitura com cheques particulares de funcionários, tendo sido apresentado como exemplo um cheque emitido por Edileuza Alves de Vasconcelos, em pagamento a Elizamar do Nascimento Rocha, por aluguel de banda musical quando da solenidade de posse do executivo municipal;

**CONSIDERANDO** que nas obras de construção do Aterro da Lagoa do Bairro da Estátua, denunciada como sendo obra inexistente e na Construção da Barragem Salto da Volta, ficou constatado que as obras citadas foram efetivamente executadas e com preços compatíveis com o mercado;

**CONSIDERANDO** que na aquisição de módulos escolares CETEB (cartilhas) do programa de "Classes de Aceleração" do Ministério da Educação e Cultura - MEC e na aquisição de bens móveis hospitalares adquiridos nos processos há a necessidade de se efetuar mais cotações com a finalidade de se obter a média de preços de mercado, conforme sugerido pelo relatório prévio 242/03;

**CONSIDERANDO** que há fortes indícios de fraudes nos processos licitatórios modalidade carta-convite

nºs 2/99, 6/99, 7/99, 8/99, 9/99, 11/99, 14/99, 15/99, 38/99, 6/00 e 14/00, dada a existência de assinaturas diversas para uma mesma pessoa, conforme conclusões do Laudo Pericial, elaborado pelo Instituto de Criminalística Professor Armando Samico de número 232.4/01;

**CONSIDERANDO** que restou comprovado nos autos que houve Contratação de veículo modelo caminhão com o objetivo contratual de transportar estudantes, com recursos do FUNDEF, tendo o mesmo sido desviado para a coleta de lixo produzido na Zona Urbana;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 48, 49 e 52, I e II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, Julgo, PROCEDENTE, EM PARTE, a presente Denúncia, determinando que seja apensado o presente processo à Prestação de Contas do exercício financeiro de 2000 da Prefeitura Municipal de Lagoa Grande, de número TC 180034-6, por se tratar de despesas relativas àquele exercício, oportunidade em que será apre-

ciado o mérito da questão relativa ao ressarcimento ao erário.

Outrossim, diante da gravidade das irregularidades identificadas nos processos licitatórios os quais apresentam indícios de fraudes, bem como diante da constatação da existência de suplementação do orçamento em R\$ 1.136.105,00 sem a expressa autorização do poder legislativo caracterizando a afronta o artigo 42 da Lei 4320/64, os artigos 165 e 167, II, V e VI da Constituição de 1988, sendo esta irregularidade tipificada como crime de responsabilidade nos termos do artigo 1º, inciso V do Decreto-Lei nº 201/67, bem como do artigo 11, inciso I da Lei 8.429/92 e como crime penal nos termos do artigo 315 do Código Penal Brasileiro, determino que seja remetida ao Ministério Público Estadual toda a documentação pertinente a estas matérias para as providências cabíveis.

E ainda, que seja encaminhado ofício ao Ministério Público Estadual dando-lhe ciência do trabalho elaborado por nossos técnicos relativo à Construção da Barragem de Saco da Volta, em atendimento ao ofício GPG/PGJ nº 359/2002 remetido por aquele Órgão.